



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DLA

RELATORIA: DLA

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 81/2024

OBJETO: 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO DA TRANSBRASILIANA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA S.A. - EXCLUSÃO DA VERBA DE APARELHAMENTO DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL - PRF E INCLUSÃO DA VERBA DE SEGURANÇA NO TRÂNSITO.

ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA - SUROD

PROCESSO (S): 50500.073809/2024-73

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: PARECER n. 00119/2024/PF-ANTT/PGF/AGU

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - POR APROVAR

EMENTA

3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO DO EDITAL Nº 005/2007, A SER CELEBRADO ENTRE A ANTT E A TRANSBRASILIANA CONCESSIONÁRIA RODOVIA S.A.. NECESSIDADE DE EXCLUIR PREVISÃO DE RECURSOS DESTINADOS AO "APARELHAMENTO DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL" E OBRIGAÇÃO DE DISPÊNDIO DE "VERBA DE SEGURANÇA NO TRÂNSITO". RELATOR ENCAMINHA À VOTAÇÃO, PELA APROVAÇÃO.

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se da proposta de 3º Termo Aditivo ao [Contrato de Concessão do Edital nº 005/2007](#), a ser celebrado entre a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e a Transbrasiliana Concessionária de Rodovia S.A., que tem como objeto excluir previsão de recursos destinados ao "Aparelhamento da Polícia Rodoviária Federal" e incluir obrigação de dispêndio de "Verba de Segurança no Trânsito".

2. DOS FATOS

2.1. Em 28/02/2024, a Gerência de Gestão de Investimentos Rodoviários (GEGIR) da Superintendência de Infraestrutura Rodoviária (SUROD) emitiu o Ofício Circular nº 451/2024/GEGIR/SUROD/DIR-ANTT (SEI nº 22341675), consultando às Concessionárias sobre o interesse de firmar um Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, com o objetivo de alterar a obrigação, o valor e a destinação da "Verba de Aparelhamento da PRF" para campanhas de educação e segurança no trânsito.

2.2. Em resposta ao Ofício Circular supramencionado, a Transbrasiliana Concessionária de Rodovia S.A. informou que teria interesse em firmar o termo aditivo proposto pela GEGIR, mas fez considerações em relação a data base do valor da "Verba de Aparelhamento da PRF" que seria utilizado como referência, conforme a Carta TRB 0393/2024 (SEI nº 22286503), datada de 14/03/2024.

2.3. Em 04/06/2024, a GEGIR realizou a análise e concluiu pela viabilidade técnica e contratual da alteração proposta, conforme as justificativas apresentadas na Nota Técnica nº 4156/2024/COGIN/GEGIR/SUROD/DIR/ANTT (SEI nº 23990420).

2.4. Ciente das considerações apresentadas pela GEGIR na nota técnica supracitada, a Concessionária manifestou sua concordância para a exclusão da "Verba Aparelhamento da Polícia Rodoviária Federal" e a inclusão da "Verba de Segurança no Trânsito", conforme a Carta TRB 0937/2024 (SEI nº 23990442), datada de 10/06/2024.

2.5. Posteriormente, GEGIR elaborou a minuta de Termo Aditivo (SEI nº 23982872) e a encaminhou para anuência da Concessionária, por meio do Ofício SEI nº 17758/2024/COGIP/GEGIR/SUROD/DIR-ANTT (SEI nº 23990035), datado de 18/06/2024.

2.6. Por meio da Carta TBR 0983/2024 (SEI nº 24228773) e Anexo (SEI nº 24228785), datadas de 24/06/2024, a Concessionária realizou sugestões pontuais que foram acatadas pela GEGIR na elaboração de uma nova minuta de Termo Aditivo (SEI nº 24239558).

2.7. Em 03/07/2024, a SUROD emitiu a Nota Informativa nº 353/2024/COGIP/GEGIR/SUROD/DIR (SEI nº 24295029), com o objetivo de esclarecer e justificar as cláusulas que integram a Minuta de Termo Aditivo proposta.

2.8. Em sequência, a Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres (PF/ANTT), motivada pelo Despacho COGIP (SEI nº 24634492), de 03/07/2024, exauriu o Parecer n. 00119/2024/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 24711091), pelo qual concluiu pela possibilidade jurídica da proposta e apresentou sugestões de redação para a minuta do Termo Aditivo.

2.9. Em 29/07/2024, a SUROD enviou à Concessionária a nova minuta de Termo Aditivo (SEI nº 24868370), ajustada diante das sugestões da PF-ANTT, bem como solicitou a sua anuência à redação proposta, conforme o Ofício nº 22023/2024/COGIP/GEGIR/SUROD/DIR-ANTT (SEI nº 24869437).

2.10. Finalmente, a Transbrasiliana Concessionária de Rodovia S.A. concordou com a minuta de Termo Aditivo (SEI nº 24868370) por intermédio da Carta TBR 1161/2024 (SEI nº 25071098) juntamente com a Declaração de Veracidade das informações prestadas (SEI nº 25071099), em 05/08/2024.

2.11. Em 09/08/2024, em atendimento o art. 39, § 2º, inciso I, do Regimento Interno da ANTT e em consonância com o art. 4º da Instrução Normativa 12/2022, o Superintendente assinou o Relatório à Diretoria SEI nº 510/2024 (SEI nº 25084565), encaminhando para apreciação da Diretoria a proposta de celebração do 3º Termo Aditivo ao [Contrato de Concessão do Edital nº 005/2007](#), a ser celebrado entre a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e a Transbrasiliana Concessionária de Rodovia S.A., que tem como objeto excluir previsão de recursos destinados ao "Aparelhamento da Polícia Rodoviária Federal" e incluir obrigação de dispêndio de "Verba de Segurança no Trânsito".

2.12. Ademais, seguiram com o Relatório as minutas de Termo Aditivo (SEI nº 25083544), de Extrato de Termo Aditivo (SEI nº 25084375) e de Deliberação (SEI nº 25084469), bem como o Despacho de Instrução (SEI nº 25088451) por meio do qual é informado que "o processo reúne as condições previstas no § 1º do art. 39 do Regimento Interno, que o torna apto para ser sorteado entre os Diretores".

2.13. Assim, no mesmo dia 09/08/2024, o Chefe de Gabinete do Diretor-Geral remeteu os autos à Secretaria-Geral para inclusão do processo na pauta de sorteio, conforme consta no Despacho (SEI nº 25127387).

2.14. Por fim, o processo foi distribuído a esta Diretoria no mesmo dia 09/08/2024, conforme consta na Certidão de Distribuição constante dos autos (SEI nº 25130935).

2.15. São os fatos. Passa-se à análise.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. A matéria foi analisada pela Superintendência de Infraestrutura Rodoviária (SUROD) em cumprimento ao disposto no Art. 32, inciso XII do Regimento Interno da ANTT, conforme a Resolução nº 5.976, de 07/04/2022, a saber:

(...)

XII - elaborar e submeter à Diretoria Colegiada as propostas de alterações dos contratos de concessão rodoviária e de reajuste e revisão; (Redação dada pela Resolução 6017/2023/DG/ANTT/MT)

- 3.2. Conforme contextualizado na Nota Técnica SEI nº 4156/2024/COGIN/GEGIR/SUOD/DIR/ANTT (SEI nº 23990420), os editais de concessão, elaborados pela ANTT, passaram a prever recursos para o aparelhamento da PRF no ano de 2007, com as concessões de rodovias federais da 2ª Etapa do Programa de Concessões de Rodovias Federais - PROCROFE.
- 3.3. Posterior a isso, a partir de 2013, com o início da 3ª Etapa de Concessões, novos convênios foram estabelecidos entre a ANTT, PRF e as concessionárias visando garantir a adequação necessária para a execução dos serviços de policiamento e apoio à fiscalização do tráfego nas rodovias. Os contratos anteriores, que não contemplavam essa disposição, foram ajustados para incluir as verbas destinadas ao aparelhamento da PRF.
- 3.4. Contudo, durante a sanção do Projeto de Lei de Conversão - PLV nº 03/2017, referente à Medida Provisória nº 752, de 24/11/2016, convertida na Lei nº 13.448, de 05/06/2017, foi emitido o Parecer nº 00062/2017/DENOR/CGU/AGU, que recomendou o veto por inconstitucionalidade dos artigos 28 e 29. Estes artigos propunham a inclusão compulsória nos editais de licitação das concessões rodoviárias federais de disposições que obrigassem as concessionárias a implementarem medidas relacionadas à segurança pública no trecho concedido. Especificamente, os artigos visavam promover investimentos relacionados à construção, manutenção e custos operacionais das unidades prediais da PRF, além de destinar verbas para o reaparelhamento da instituição.
- 3.5. Mais tarde, por meio da Deliberação nº 019 (SEI nº 2435056), de 14/01/2020, a Diretoria da ANTT manifestou seu apoio à celebração de novos Acordos de Cooperação Técnica entre a ANTT, o DPRF e as Concessionárias de Rodovias Federais.
- 3.6. Posteriormente, a Procuradoria Federal junto à ANTT (PF-ANTT) no Parecer nº 00080/2020/PF-ANTT/PGF/AGU, analisou a questão, concluindo, em resumo, que é viável que o contrato de concessão preveja a construção, reforma e operação das unidades prediais da PRF, considerando-as como infraestrutura rodoviária acessória e, portanto, respaldadas pelo art. 2º, III, da Lei nº 8.987, de 1995, porém, não seria mais viável utilizar recursos contratuais para aparelhar a PRF.
- 3.7. Neste sentido, a SUOD teve a iniciativa de consultar às Concessionárias quanto ao interesse de firmar Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, para alterar a obrigação e ajustar o valor e a destinação da "Verba de Aparelhamento da PRF" para campanhas de educação e segurança no trânsito. A Concessionária Autopista Régis Bittencourt S.A. manifestou interesse na realização do referido Termo Aditivo.
- 3.8. Instada novamente a se manifestar, a PF-ANTT opinou pela possibilidade jurídica da proposta da SUOD, mas recomendou alterações redacionais ao corpo da minuta de Termo Aditivo (SEI nº 24629456), a fim de tornar mais claras algumas cláusulas do aditivo proposto, conforme o Parecer nº 00119/2024/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 24711091).
- 3.9. Resumidamente, descrevo a seguir algumas alterações de cláusulas contratuais propostas pela PF-ANTT, com as respectivas justificativas :

Cláusula primeira

Do objeto

A cláusula primeira, que delimita o OBJETO do aditivo, deve representar tão somente um resumo do que se busca alterar. O detalhamento deve ser parte das cláusulas seguintes.

Cláusula segunda

Do escopo

Nesse caso, o escopo apenas replicou a informação que já consta no objeto. Verifica-se que não há esclarecimento ou detalhamento a mais a fazer nessa cláusula, razão pela qual sugerimos a sua exclusão.

Cláusula terceira

Da alteração contratual

O texto do aditivo deve trazer a redação nova que pretende dar ao contrato, não fazendo sentido tratar a modificação da redação do contrato de forma apartada, em anexo, como proposto.

Cláusula quarta

Do valor

A sugestão de redação busca dar maior clareza ao ato que se propõe, qual seja o INCLUIR e EXCLUIR determinados recursos do Contrato.

Cláusula quinta

Do reequilíbrio-econômico financeiro

Propõe-se uma redação mais enxuta que deixe claro a razão pela se reconhece o desequilíbrio econômico-financeiro, sabendo-se que o montante excluído supera o valor da verba incluída. As justificativas sobre a forma como se chegou àquele valor de verba de segurança no trânsito são parte da motivação do ato, não devendo integrar o aditivo. O item 5.2.1 sugerido adota redação semelhante à constante do §3º do art. 115 do RCR3. Sugere-se ainda excluir o 5.3. Trata-se de dispositivo previsto em resolução e que não terá aplicabilidade prática neste aditivo, sabendo-se que as prestações de contas dos dispêndios de verba (de segurança no trânsito, inclusive) são objeto de revisão ordinária, não extraordinária. (art. 115, §3º do RCR3).

- 3.10. Assim, com as recomendações da PF-ANTT acolhidas ou devidamente justificadas pela SUOD, a proposta vem à apreciação desta Diretoria para autorização da celebração de Termo Aditivo, a ser firmado entre a ANTT e a Transbrasiliana Concessionária de Rodovia S.A., com vistas à excluir a verba de aparelhamento da Polícia Rodoviária Federal e incluir verba de segurança no trânsito no Contrato de Concessão do Edital nº 001/2007.

- 3.11. Por fim, considerando que a proposta está devidamente motivada e analisada pela SUOD, contando com respaldo legal, contratual e regulamentar, além de ter sido aceita pela Transbrasiliana Concessionária de Rodovia S.A., proponho à Diretoria Colegiada a aprovação da proposta de celebração do referido termo aditivo.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

- 4.1. Ante o exposto, considerando as manifestações técnicas e jurídicas contidas no processo, VOTO por aprovar a proposta de 3º Termo Aditivo ao [Contrato de Concessão do Edital nº 005/2007](#), a ser celebrado entre a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e a Transbrasiliana Concessionária de Rodovia S.A., que tem como objeto excluir previsão de recursos destinados ao "Aparelhamento da Polícia Rodoviária Federal" e incluir obrigação de dispêndio de "Verba de Segurança no Trânsito", nos termos das minutas de Termo Aditivo (SEI nº 25549018), de Extrato de Termo Aditivo (SEI nº 25549040) e de Deliberação (SEI nº 25549061) acostadas aos autos.

Brasília, 02 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)

Lucas Asfor Rocha Lima

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **LUCAS ASFOR ROCHA LIMA, Diretor**, em 02/09/2024, às 12:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **25538054** e o código CRC **30CCE056**.

Referência: Processo nº 50500.073809/2024-73

SEI nº 25538054

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166
CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br